



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16572.000059/2011-14
ACÓRDÃO	2202-011.813 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANILDO CORREA PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Comprovado o pagamento e apresentado documento idôneo que contém a identificação do profissional, é possível a reversão das glosas realizadas a este título.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reestabelecer a dedução de despesa médica de R\$ 920,00.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o relatório do acórdão recorrido abaixo:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento (NL) nº 2008/052703161898687 de fls. 31/39, relativamente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, por meio da qual foi apurada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas e foram realizadas glosas referentes a deduções consideradas como indevidas de Dependentes, Despesas Médicas, Pensão Alimentícia, Previdência Privada e Fapi e de Despesas com Instrução.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da NL, a Autoridade Fiscal expressa que o contribuinte foi regularmente intimado, não tendo atendido à Intimação.

Em decorrência, foi efetuado o lançamento. Abaixo transcreve-se de forma resumida o teor da descrição dos fatos:

- Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.240,65. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 334,25;
- foi glosado o valor de R\$ 3.169,20 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação;
- foi glosado o valor de R\$ 920,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação;
- foi glosado o valor de R\$ 18.500,00 deduzido indevidamente a título de título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação;
- foi glosado o valor de R\$ 897,19 deduzido, indevidamente a título de Contribuição a Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, e - foi glosado o valor de R\$ 450,00 deduzido, indevidamente a título de Despesa com Instrução, por falta de comprovação.

3. Como resultado da omissão de rendimentos apurada e das glosas efetuadas, foi apurado Imposto de Renda Suplementar de R\$ 5.208,30, sujeito a multa de ofício e juros de mora nos termos da legislação vigente.

4. Cientificado em 15/02/2011 (fl. 40), o interessado apresentou tempestivamente, em 16/03/2011, a impugnação parcial de fls. 03/04, instruída com os documentos de fls. 05/45.

Alega, em síntese, que:

- o valor de R\$ 897,19 refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados;

- a glosa de R\$ 3.169,20 é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade (Ana Karla Silva Pinto e Alexandre Giordani Silva Pinto);

- o valor de R\$ 920,00 refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade (Alexandre Giordani Silva Pinto);

- em relação ao valor de R\$ 18.500,00, questiona o valor de R\$ 7.200,00. O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de aumentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

- não houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.240,65, pois o valor foi recebido pelo filho (ação trabalhista) por meio de seu CPF devido ao fato de o filho ser menor de idade; - concorda com essa infração Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

5. Tendo em vista a impugnação parcial, a parte do crédito tributário não impugnada correspondente a Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 1.850,12, relativo a fração da pensão alimentícia (R\$ 18.500,00 - R\$ 7.200,00) e a glosa de despesa com instrução (R\$ 450,00), foi transferida para o processo nº 10980.723648/2011-86 e o presente processo encaminhado para análise da unidade de origem do contribuinte em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4/08/2010 (fl. 55).

6. Foi, então, expedido o Despacho Decisório nº 2586, de 18/08/2017, que deferiu parcialmente o cancelamento do crédito tributário, com a redução da exigência de imposto suplementar para R\$ 2.103,12. Foi ressaltado que em 08/07/2011 houve a transferência para o processo nº 10980-723.648/2011-86 do crédito tributário de R\$ 1.850,12 referente à parte não impugnada do lançamento.

7. Após ciência do Despacho Decisório em 01/09/2017 (fl. 65), o contribuinte solicitou cópia do processo e apresentou a manifestação de fls. 73/80 onde expõe, resumidamente, que:

- efetuou o pagamento do valor indicado na 1ª notificação recebida de Receita Federal em 47 parcelas, corrigidas mensalmente;
- lhe causou estranheza o fato de não constar qualquer informação a respeito desse pagamento no presente processo;
- havia entendido que naquela oportunidade tinha quitado o valor devido à Receita Federal, tendo em vista ter realizado os pagamentos mensalmente;
- no entanto, apesar do pagamento indicado, decorridos mais de 6 (seis) anos da homologação do acordo e 2 (dois) anos da quitação do parcelamento efetuado, foi novamente surpreendido com a cobrança de valores relativos à Declaração e Imposto de Renda de 2007;
- discorda integralmente da cobrança, a uma porque como dito, comprovou naquela oportunidade todos os pagamentos efetuados, através da juntada de recibos. A duas, porque, como dito, apesar de ter anexado aos autos todos os recibos que comprovavam o pagamento, efetuou o parcelamento e pagamento do valor devido à época, apurado pela Receita;
- desta forma, requer a extinção da cobrança indicada no Despacho Decisório n.º 2586 de 18/08/2017;
- caso não seja este o entendimento desta Receita Federal, contesta os itens do relatório e seus fundamentos, conforme abaixo:
 - glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 920,00): a decisão merece ser reformada, uma vez que não reflete o entendimento do Conselho de Contribuinte. A despesa refere-se a tratamento odontológico, cujo pagamento foi efetuado em seu nome, conforme faz prova os comprovantes já acostados nos autos. O profissional de saúde que realizou o tratamento, possui registro nº Conselho Regional de Odontologia - CRO ativo, bem como estabelecimento fixo na cidade de Matinhos-PR, e emitiu os recibos quando da realização do tratamento, e ainda há que se ressaltar que quando da declaração de imposto de renda, os profissionais de saúde e empresas declaram o imposto via DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (DMED), informações estas que podem ser utilizadas pela Receita no cruzamento dos dados fornecidos pelo contribuinte, no caso de haver divergência entre a declaração da pessoa física e do profissional, o que de fato não ocorreu no presente caso;
 - de acordo com a legislação, se o contribuinte pagou ao médico e este deu um recibo com as informações necessárias, a Receita deve aceitar, mesmo sem emissão de nota fiscal. Se o contribuinte pagar com cheque e escrever no verso que aquele valor se destina para pagamento de uma consulta, também vale como recibo, ao entrar na conta do médico. É o princípio da verdade material, segundo o qual o que interessa é comprovar que aquela operação realmente aconteceu;

- há que se considerar que o contribuinte de fato apresentou recibos de pagamento do tratamento odontológico a que se submeteu seu dependente(filho), e o valor gasto com o procedimento não é elevado considerando a média dos custos de saúde no país. Ainda como dito anteriormente, a Receita Federal dispõe de instrumentos de fiscalização que possibilitam confirmar o recolhimento do imposto de renda sobre os honorários recebidos pelo profissional de saúde;

- o artigo 8º do Decreto n.º 3.000, de 1999, dispõe que "...na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.";

- desta forma, de acordo com o entendimento acima esposado e tendo preenchido os requisitos legais, requer prazo para apresentação dos recibos de acordo com o que determina a legislação, tendo em vista que de fato não houve dedução indevida de despesa médica, mas tão somente o não preenchimento integral dos pressupostos quando da apresentação dos recibos que comprovam o pagamento do tratamento médico;

- glosa de Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), indevidamente deduzido a título de despesas com pensão alimentícia, por falta de comprovação;

- importa esclarecer que a documentação apresentada não foi examinada de forma escorreita, visto que a dedução relativa a pensão alimentícia está comprovada pelos recibos de pagamento documentação original apresentada à Receita Federal. Haja vista que apesar de não existir acordo judicial homologado, a mesma foi paga regularmente, através de recibos de pagamento, já acostados às fls. 07; 08; 09 e 10;

- não assiste razão à Receita Federal em não glosar o valor pago à título de pensão alimentícia nos valores de R\$ 5.300,00 (Norma Ramos Patrício) e R\$ 6.000,00 (Simone Pereira Pinto). Em primeiro lugar o requerente no seu entendimento havia entregue à receita toda a documentação necessária na sua declaração do exercício de 2008;

- não há como o requerente fazer qualquer dedução a menor, posto que os valores foram pagos mensalmente, durante todo o ano de 2007;

- a jurisprudência de nossos Tribunais em especial a legislação das Turmas Recursais, discordam da determinação restrita. O fundamento é o de que aceitar como passíveis de serem deduzidas da base de cálculo do imposto de renda tão somente as pensões alimentícias decorrentes de decisão judicial ou de acordos homologados judicialmente, seria desprestigiar

aquele pai ou companheiro que espontaneamente efetuou o seu pagamento, sem a necessidade de ser compelido a fazê-lo, como ocorreu no presente caso, em que o contribuinte pagou espontaneamente a pensão alimentícia;

- em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade, a pensão deve integrar a base de cálculo para fins de dedução, mesmo aquela resultante de acordo extrajudicial ajustado entre as partes interessadas, sob pena de afronta ao dever de sustento familiar;

- na linha do posicionamento trilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, embora a previsão legal seja a de que podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de alimentos ou pensões, "em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais", a interpretação deve ser homogênea e sistêmica, conjugada ao Sistema Tributário Nacional, o que implica concluir que a pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, seja ela decorrente de decisão judicial ou não, mas desde que devidamente comprovada;

- requer o acolhimento da manifestação para reconhecer como regular a declaração de renda do contribuinte relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, cancelando-se integralmente o débito fiscal, por ser medida de direito.

8. O processo foi então encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, nos termos do disposto na Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013 e art. 2º da Portaria RFB nº 2.231, de 14/06/2017, para análise. (fl. 103-107)

Após a revisão de ofício do lançamento realizada pelo despacho decisório de fls. 58-60, sobreveio o acórdão nº 12-96.723, proferido pela 21ª Turma da DRJ/RJO, sem ementa, que entendeu pela improcedência da impugnação (fl. 103-111) ocasião em que foi enfrentada apenas a alegação de regularidade de dedução de despesa médica, nos termos abaixo:

Da revisão do lançamento.

14. De início, registre-se que, com relação às infrações lançadas "Omissão de Rendimentos" no valor de R\$ 1.240,65; "Dedução Indevida de Dependentes" no valor de R\$ 3.169,20, e "Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi" no valor de R\$ 897,19, houve a revisão de ofício por parte unidade de origem, que no Despacho Decisório de fls. 58/60 excluiu a omissão apontada e restabeleceu integralmente as referidas deduções tendo em vistas a documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte.

15. Em se tratando da infração "Dedução Indevida de Pensão Alimentícia", o Despacho Decisório considerou comprovado o valor impugnado de R\$ 7.200,00, mantendo a glosa no valor de R\$ 11.300,00, em relação ao qual o contribuinte não havia se insurgido na impugnação. O valor do crédito tributário (IR) correspondente ao valor da glosa de R\$ 11.300,00 compôs, inclusive, o valor já parcelado e quitado.

16. Por fim, a autoridade revisional manteve integralmente o lançamento da "Dedução Indevida de Despesa Médica" tendo em vista que o contribuinte anexou três recibos emitidos pelo profissional Edison Leopoldo que não atendem os requisitos exigidos pela legislação.

17. Como resultado da revisão de ofício efetuada por meio do Despacho Decisório, o saldo do crédito tributário (IR Suplementar) controlado pelo presente processo foi revisado para R\$ 253,00 sujeito aos acréscimos legais (multa e juros). Foi extinto pela revisão o valor de R\$ 3.105,18, conforme parte do extrato do processo de fl. 63 abaixo transcrita:

18. Assim, passo a analisar apenas a manutenção da glosa referente à dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 920,00.

Cientificada em 20/07/2018 (fl. 116), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/08/2018 (fl. 119), em que pede a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a regularidade da dedução de despesa médica com base nas segundas vias dos recibos, apresentadas em conjunto com a peça recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. O Recurso Voluntário é parcial e combate apenas a questão referente à dedução de despesa médica no importe de R\$ 920,00.

Destaca-se que, a rigor, não é cabível o conhecimento de documentos que não se amoldem às hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, incisos, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam impossibilidade de apresentá-la em conjunto com a impugnação, motivos de força maior ou para contrapor argumentos que posteriormente foram trazidos aos autos. No caso em questão, a Recorrente apresentou segunda via de recibos para atender a uma demanda que, embora fosse seu dever comprovar desde o início, foi reforçada pela DRJ após a comprovação dos pagamentos,

que entendeu pela impossibilidade de reversão da glosa por não ter endereço no recibo apresentado.

Feito este esclarecimento, entendo que há excepcionalidade no caso a justificar a análise da prova apresentada em conjunto com o Recurso Voluntário à fl. 120.

A Recorrente defende a regularidade de dedutibilidade de despesas médicas com profissional dentista, glosada pela fiscalização após ter caído na malha fiscal.

Em conjunto com sua impugnação, defendeu a regularidade de despesa médica com dependente de até 21 anos de idade (Alexandre), no importe de R\$ 920,00 (fl. 3), e apresenta alguns recibos simples, carimbados pelo Dr. Edison Leopoldo (fl. 8).

A DRJ assim tratou a matéria:

Da Dedução com Despesa Médica 19. Verifica-se que o interessado em sua Declaração de Ajuste Anual pleiteou dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 920,00, dedução essa glosada pela Fiscalização quando da análise da declaração e mantida pela unidade de origem em procedimento de revisão de ofício.

20. Em sede de impugnação refere que trata-se de despesa incorrida com o filho Alexandre Giordani Silva Pinto e, na manifestação de fls. 73/80, que a despesa refere-se a tratamento odontológico com profissional que possui registro no Conselho Regional de Odontologia (Edison Leopoldo) e estabelecimento fixo na cidade de Matinhos/PR. Assinalou que os profissionais de saúde declaram o imposto via Declaração de Serviços Médicos(DMED) em relação a qual a Receita pode realizar o cruzamentos dos dados. Referiu que o valor gasto não é elevado e que a Receita Federal dispõe de instrumentos de fiscalização que podem confirmar o recolhimento do imposto de renda sobre os honorários recebidos pelo profissional de saúde.

21. Requereu prazo para a apresentação de recibos de acordo com o que determina a legislação e anexou cópias de Certidão de Regularidade CRO/PR do profissional Edison Leopoldo e extratos de conta corrente bancária (fls. 82/95).

22. De acordo com a legislação tributária, a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda, deve necessariamente conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço.

Alternativamente, o contribuinte pode apresentar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos. Reproduzo abaixo partes do art. 8º da Lei nº 9250, de 26/12/1995:

(...)

23. Temos que conforme disciplina o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), abaixo transcrito, para fins de dedução o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a esse apresentar a documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste:

(...)

24. Feitas essas observações iniciais, cabe analisar o caso concreto objeto da presente lide.

25. Analisando-se os documentos constantes do presente processo, verifica-se que o contribuinte não apresentou documentos que atendessem às exigências da legislação porque os documentos apresentados (fl. 08) não possuem os requisitos mínimos exigidos por lei, por não indicarem o endereço do profissional. **Cumpre informar que a Certidão de Regularidade CRO/PR do profissional Edison Leopoldo e os extratos de conta corrente bancária (fls. 82/95) não são documentos hábeis para comprovar a despesa médica.**

26. Cabe esclarecer ao contribuinte que a Dmed foi instituída em Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, não existindo à época dos fatos e que a comprovação das deduções pleiteadas cabe ao contribuinte.

Veja-se que a questão destes autos diz respeito à suficiência da prova produzida pela Recorrente que autorizaria a dedução da despesa médica pleiteada, ocasião em que a DRJ reconheceu que não havia sido apresentada comprovação idônea.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta a segunda via dos recibos com endereço do profissional dentista que teria realizado o de ortodontia. Considerando a comprovação dos valores pagos, que perfazem o importe de R\$ 920,00, bem como apresentadas as seguida via dos recibos, é possível reverter a glosa de despesa médica no importe indicado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para reestabelecer a dedução de despesa médica de R\$ 920,00.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura